



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Declara, em virtude do art. 175 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, e a Lei Municipal nº 3.667/98, que a Prefeitura Municipal de Assis, por meio do Poder Executivo, não possui, nem exercerá, qualquer atividade econômica, direta ou indireta, em caráter permanente ou temporário, sob pena de nulidade de pleno direito.

LEI Nº 3.667, DE 05 DE MARÇO DE 1.998.

Câmara Municipal de Assis	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
Nº do Documento	0431
Data	23/03/98
Horário	14:45
Assinatura	
Responsável	

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos, no plano municipal, reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Federal nº 8987/95, da Lei Orgânica do Município, através dos Artigos 111, 112 e 113, por esta Lei, pelo disposto nos editais de licitação, pelas cláusulas dos indispensáveis contratos ou atos de permissão e demais legislações, pertinentes e aplicáveis à espécie.

Artigo 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Município de Assis, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa física ou jurídica e/ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública: a construção total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou física ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 02

investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

CAPITULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Artigo 3º - *Toda concessão ou permissão pressupõe interesse público na exploração da obra ou na prestação de serviço, exige serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital e importa na permanente fiscalização do Poder Público.*

§ 1º - *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

§ 2º - *A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

§ 3º - *Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, em situação de emergência, ou após prévio aviso quando:*

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Artigo 4º - *Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), são direitos e obrigações dos usuários:*



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 03

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações detalhadas de todo o processo, inclusive da planilha de custos, para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades, de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos, praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhe são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 5º - *Considera-se justa a remuneração do capital que atenda:*

I - ao custo efetivo e atualizado do investimento e operação;

II - às despesas de administração e operação;

III - aos encargos financeiros da empresa, abrangendo, inclusive, a correção monetária e cambial;

IV - à depreciação das instalações, na forma da legislação pertinente;

V - à amortização do capital;

VI - ao pagamento de tributos e despesas, previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VII - às reservas para atualização e ampliação do serviço;



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 04

VIII - ao lucro da empresa.

Artigo 6º - *A tarifa do serviço público concedido e/ou permitido será fixada pelo poder concedente ou pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.*

Parágrafo Único - *Em havendo alteração unilateral do contrato, que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente, com aprovação da Câmara Municipal, poderá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.*

Artigo 7º - *Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.*

Artigo 8º - *No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente estabelecer, com aprovação da Câmara Municipal, em favor da concessionária, no edital da licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.*

Parágrafo Único - *As fontes de receitas previstas neste artigo, serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

CAPITULO V

DA LICITAÇÃO

Artigo 9º - *Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, sob a modalidade de concorrência, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento para critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.*

Artigo 10 - *O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:*



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 05

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;*
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;*
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;*
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;*
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;*
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;*
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;*
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;*
- IX - a indicação dos bens reversíveis;*
- X - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;*
- XI - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;*
- XII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese de ser permitida a participação de empresas em consórcio;*
- XIII - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 10 desta Lei, quando aplicáveis;*



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 06

XIV - nos casos de concessão de serviços públicos, precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre as quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XV - nos casos de permissão, os termos da outorga.

Artigo 11 - *No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:*

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - *A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômica-financeira.*

§ 2º - *O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação;*

Artigo 12 - *Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios, que não estejam previamente autorizados em Lei e, à disposição de todos os concorrentes.*

Parágrafo Único - *Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal, alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.*

Artigo 13 - *Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª “Judith de Oliveira Garcez”

LEI Nº 3.667/98.....fls. 07

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo 11 por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - *O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no Inciso I deste Artigo.*

§ 2º - *A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.*

§ 3º - *No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no Inciso II deste Artigo.*

Artigo 14 - *Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.*

Artigo 15 - *É assegurada a qualquer pessoa a obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.*

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Artigo 16 - *São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 08

I - ao objeto, à área, o serviço e/ou obras públicas, e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüentes modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - as condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª “Judith de Oliveira Garcez”

LEI Nº 3.667/98.....fls. 09

XV - ao foro, o qual deverá ser sempre o da sede da Administração Municipal, e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

Parágrafo Único - *Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:*

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

III - ser publicados na forma de extrato.

Artigo 17 - *Incumbe à concessionária, a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.*

§ 1º - *Sem prejuízo da responsabilidade, a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados desde que o contratado cumpra o previsto nesta Lei e não esteja impedido de participação nos atos licitatórios.*

§ 2º - *Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.*

§ 3º - *A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.*

Artigo 18 - *É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que haja anuência expressa do poder concedente e autorização legislativa.*



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 10

§ 1º - *A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.*

§ 2º - *O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.*

Artigo 19 - *A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade da concessão.*

Parágrafo Único - *Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:*

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Artigo 20 - *O prazo do contrato de concessão não poderá exceder a 10 (dez) anos, permitida a prorrogação nos termos desta Lei.*

Artigo 21 - *O poder concedente, uma vez comprovada a prestação adequada dos serviços, prorrogará o prazo de vigência do contrato de concessão, por igual período ao previsto no contrato original, após prévia autorização do Poder Legislativo.*

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Artigo 22 - *Incumbe ao poder concedente:*

I - regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª “Judith de Oliveira Garcez”

LEI Nº 3.667/98.....fls. 11

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, com autorização legislativa;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o melhoramento da qualidade, produtividade, e garantir a preservação do Meio Ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

Artigo 23 - *No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.*

Parágrafo Único - *A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente e dos usuários.*



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 12

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Artigo 24 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e à Câmara Municipal e aos usuários;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros à prestação do serviço.

Parágrafo Único - *As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.*

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

Artigo 25 - *O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.*



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 13

Parágrafo Único - *A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetos e limites da medida.*

Artigo 26 - *Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.*

§ 1º - *Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido a concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.*

§ 2º - *O procedimento administrativo, a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias.*

Artigo 27 - *Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, procedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.*

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 28 - *Extingue-se à concessão por:*

I - expiração do prazo;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Handwritten signature and initials.



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 14

§ 1º - *Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.*

§ 2º - *Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.*

§ 3º - *A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.*

§ 4º - *Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 32 e 33 desta Lei.*

Artigo 29 - *A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.*

Artigo 30 - *Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.*

Artigo 31 - *A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 22, e as normas convencionadas entre as partes.*

§ 1º - *A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente, quando:*

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 15

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - *A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.*

§ 3º - *Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, e, para o enquadramento, nos termos contratuais.*

§ 4º - *Instaurado o processo administrativo e, comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, procedendo-se à indenização prévia, calculada no decurso do processo.*

§ 5º - *A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 32 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.*

§ 6º - *Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.*



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª “Judith de Oliveira Garcez”

LEI Nº 3.667/98.....fls. 16

Artigo 32 - *O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.*

Parágrafo único - *Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.*

CAPÍTULO XI

DAS PERMISSÕES

Artigo 33 - *A permissão de serviço público será formalizada mediante Decreto, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do ato pelo poder concedente.*

Parágrafo Único - *Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei, no que couber.*

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34 - *As concessões e permissões de serviço público, outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga.*

§ 1º - *Vencido o prazo da concessão e/ou da permissão, o poder concedente procederá à sua licitação, nos termos desta Lei.*

§ 2º - *As concessões e permissões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações, que precederão a outorga das concessões que as substituirão, bem assim para comprovar o retorno dos investimentos feitos pelos delegatários dos serviços, prazo esse que não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses.*



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.667/98.....fls. 17

§ 3º - VETADO

Artigo 35 - *Aplicam-se subsidiariamente aos termos constantes desta Lei, o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, no que se refere ao procedimento licitatório e Lei Federal 8.987/95 e aos contratos da Administração Pública Municipal.*

Artigo 36 - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Artigo 37 - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de Assis, em 5 de março de 1.998.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 5 de março de 1.998.


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos